



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL

Flávia Augusta Pedroni Biondo Costa

Rio de Janeiro  
2017

FLÁVIA AUGUSTA PEDRONI BIONDO COSTA

A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL

Artigo Científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professor Orientador:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## A EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Flávia Augusta Pedroni Biondo Costa

Graduada pela FACAMP – Faculdades de Campinas. Advogada.

**Resumo** – O Novo Código de Processo Civil, visando concretizar princípios expressamente previstos na Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, igualdade material e segurança jurídica, e evitar decisões judiciais contraditórias previu expressamente no artigo 927 o dever de juízes e tribunais observarem os precedentes judiciais na prolação de decisões judiciais. As hipóteses de precedentes judiciais vinculantes, antes restrita às decisões de mérito prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às súmulas vinculantes, foram consideravelmente aplicadas pelo artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, o qual busca notoriamente evitar decisões judiciais contraditórias e arbitrárias, e conferir coerência e previsibilidade na prestação da tutela jurisdicional, concretizando os princípios constitucionais da legalidade, igualdade material e segurança jurídica. Assim, a essência do presente trabalho consiste em enumerar quais são os precedentes judiciais de eficácia vinculante atualmente previstos no ordenamento jurídico e analisar a constitucionalidade de tal previsão infraconstitucional.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Precedentes Judiciais. Eficácia Vinculante.

**Sumário** – Introdução. 1. A importância dos precedentes judiciais na concretização dos princípios da igualdade material e da segurança jurídica. 2. O Rol exemplificativo ou taxativo do artigo 927 do Código de Processo Civil. 3. A Constitucionalidade da eficácia vinculante dos precedentes judiciais e súmulas previstos no artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata da eficácia vinculante dos precedentes judiciais após o advento do novo Código de Processo Civil.

O presente tema, ainda controvertido na doutrina, é de extrema relevância à coletividade, pois o novo código alterou o tratamento legal sobre o tema passando a prever, no artigo 927, o dever de observância dos precedentes judiciais e súmulas por juízes e tribunais. Assim, faz-se necessária a exata compreensão do tema pelos jurisdicionados e operadores do direito tornando efetiva a almejada coerência na prestação da tutela jurisdicional e previsibilidade quanto à atuação do Estado-Juiz, concretizando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade material e segurança jurídica.

O que se busca investigar são as contribuições advindas do artigo 927 do Código de Processo Civil, em especial, a promoção da igualdade material entre jurisdicionados e

segurança jurídica. Pretende-se, ainda, apontar se o rol de precedentes judiciais ali previsto é vinculante ou meramente persuasivo e se é exaustivo ou rol meramente exemplificativo. E, por fim, busca-se analisar a constitucionalidade dos incisos III a V do artigo 927 do Código de Processo Civil, a despeito de tal eficácia vinculante não estar expressamente prevista na Constituição Federal.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando as contribuições advindas da previsão expressa, pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, do dever de observância dos precedentes judiciais – e súmulas – pelos juízes e tribunais no momento da prolação da decisão judicial, em especial, como tal previsão promove a igualdade material entre jurisdicionados, e concretiza a segurança jurídica, ao evitar arbítrios e subjetivismos do julgador, tornando, assim, as decisões judiciais mais previsíveis.

No segundo capítulo busca-se analisar se os precedentes judiciais trazidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil são meramente persuasivos – não vinculantes – ou precedentes judiciais obrigatórios e, em sendo obrigatórios, se o rol é exaustivo ou meramente explicativo.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se analisar a constitucionalidade do artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil ao prever a eficácia vinculante de precedentes judiciais e súmulas não vinculantes, pois a despeito da Constituição Federal não prever expressamente tal eficácia vinculante, a previsão legal se coaduna com a Magna Carta, posto que concretiza princípios constitucionais da legalidade, igualdade material, segurança jurídica.

Tem-se em mente, pois, demonstrar que o artigo 927 do Código de Processo Civil introduziu contribuições significativas na medida em que evita decisões judiciais contraditórias e arbitrárias e promove a igualdade e segurança jurídica. Também objetiva-se analisar que os precedentes judiciais e súmulas previstos no dispositivo legal são vinculantes, no entanto, há controvérsia doutrinária quanto ao rol ser meramente exemplificativo ou exaustivo. Busca-se, por fim, demonstrar a constitucionalidade dos incisos III a V do artigo 927 do Código de Processo Civil, a despeito da ausência de previsão constitucional expressa nesse sentido, pois os referidos incisos concretizam os princípios constitucionais da legalidade, igualdade material e segurança jurídica.

A pesquisa seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza qualitativa e exploratória, posto que tem como principais fontes a legislação, doutrina – livros e artigos científicos – e jurisprudência.

## 1. A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os princípios da igualdade e da segurança jurídica encontram guarida na Constituição Federal<sup>1</sup> e são princípios basilares da República Federativa do Brasil, a qual constitui-se em Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>. Tais princípios também compõem o rol dos direitos fundamentais.

O princípio da segurança jurídica visa, precipuamente, conferir estabilidade às relações jurídicas, continuidade à ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta<sup>3</sup>. Tal princípio encontra previsão no artigo 5º, incisos, II e XXXVI, da Constituição Federal<sup>4</sup>, bem como na legislação infraconstitucional.

Para que haja estabilidade da ordem jurídica e, portanto, fiel observância ao princípio da segurança jurídica, é imperioso que as decisões judiciais sejam estáveis, ou seja, que a interpretação e aplicação do direito seja uniforme<sup>5</sup> e contínua, portanto, que seja previsível, posto que a variabilidade da resposta jurisdicional a casos idênticos levados à apreciação do Poder Judiciário é um grave celeuma que promove a instabilidade das relações jurídicas e nega a própria existência do Estado de Direito.

Assim, para que haja efetiva segurança jurídica é imprescindível que os juízes, ao julgarem um caso concreto submetido à sua análise, observem o texto legal aplicável ao caso e também as decisões judiciais prolatadas anteriormente por eles próprios e pelos tribunais que lhes são superiores acerca da matéria submetida à julgamento, conferindo, assim, a estabilidade, previsibilidade e coerência que se espera do ordenamento jurídico e confiança mínima aos jurisdicionados.

Foi com o intuito de concretizar ainda mais a segurança jurídica na dimensão da estabilidade das decisões judiciais que o novo Código de Processo Civil<sup>6</sup> inseriu nos artigos 926 e 927 o dever dos tribunais uniformizarem as sua jurisprudência e mantê-la estável,

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.

<sup>2</sup>Art. 1º, *caput*: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos".

<sup>3</sup>MARINONI. Luiz Guilherme (Org.). *A força dos precedentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 559.

<sup>4</sup>Vide nota 1.

<sup>5</sup>MARINONI, op. cit., p. 560.

<sup>6</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.

íntegra e coerente; bem como, o dever de juízes e tribunais observarem as decisões judiciais prolatadas por órgãos jurisdicionais que lhes são superiores.

Nessa perspectiva, o artigo 927 do diploma processual civil enuncia o dever de juízes e tribunais observarem os precedentes judiciais. O autor Fredie Didier Junior conceitua precedente como a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo – *ratio decidendi* – pode servir de diretriz para o julgamento posterior de casos análogos<sup>7</sup>. Assim, o precedente é composto de duas partes distintas: as circunstâncias de fato trazidas à apreciação jurisdicional; e a tese jurídica presente na fundamentação da decisão judicial – *ratio decidendi*. Pela conceituação de precedente apresentada pelo autor é possível apreender que apenas a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão judicial, é que servirá de diretriz para julgamentos futuros pelos juízes e tribunais<sup>8</sup>.

Pelo artigo 927 do Código de Processo Civil o legislador infraconstitucional codificou de forma explícita imperativo que já podia ser deduzido do próprio princípio da segurança jurídica: o dever de previsibilidade na atuação do Estado-Juiz mediante a observância dos precedentes anteriormente consolidados diante de situações de fatos semelhantes trazidas à apreciação judicial<sup>9</sup>. Somente assim será assegurado ao jurisdicionado a confiança necessária para orientar suas condutas de acordo com a ordem jurídica vigente.

Ademais, as decisões judiciais que observam e aplicam precedentes para o julgamento de casos análogos também concretizam o princípio constitucional da igualdade<sup>10</sup> em sua perspectiva material<sup>11</sup>, o qual encontra-se previsto expressamente no artigo 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal<sup>12</sup>, a medida em que assegura a mesma resposta jurisdicional à situações fáticas análogas submetidas à apreciação judicial e autoriza o juiz a prolatar decisões judiciais apropriadas às peculiaridades fáticas do caso concreto, afastando o precedente de forma fundamentada<sup>13</sup> sempre que a aplicação do precedente promova injustiças no caso concreto.

---

<sup>7</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015, p.441.

<sup>8</sup>Ibid., p. 442.

<sup>9</sup>Ibid., p.470.

<sup>10</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Gen Atlas, 2015, p. 428.

<sup>11</sup>A Constituição Federal assegura a igualdade material autorizando que situações iguais sejam tratadas igualmente e que o desigual seja tratado desigualmente, como medida de justiça, promovendo a igualdade real de acordo com as peculiaridades do caso concreto, conforme: NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9.ed. rev., e atual. São Paulo: Gen Método, 2014, p. 482.

<sup>12</sup>Vide nota 1.

<sup>13</sup>Artigo 489, §1º, inciso V e VI e artigo 927, §1º, do Código de Processo Civil.

É indubitável que tanto os particulares como todos os órgãos estatais devem observar o princípio constitucional da igualdade. Em especial, é evidente que o Poder Judiciário deve concretizar a igualdade assegurando às partes tratamento isonômico ao longo de toda a relação jurídica processual, garantindo igualdade de participação às partes, igualdade de acesso à justiça e igualdade de procedimentos e técnicas processuais<sup>14</sup>, conforme previsão expressa no artigo 7º do Código de Processo Civil, mas é preciso ir além.

O princípio da igualdade também deverá ser observado pelo Estado-Juiz no momento em que prolatar a decisão judicial<sup>15</sup>, nos termos do artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o juiz o dever de decidir de forma igual os casos iguais que são submetidos à sua análise e aplicar os precedentes judiciais advindos de julgamentos de casos semelhantes julgados pelos tribunais superiores, os quais são competentes, em última análise, para definir o sentido e o alcance da norma<sup>16</sup>.

O direito da igualdade dos jurisdicionados perante as decisões prolatadas pelo Estado-Juiz ganha especial relevância atualmente tendo em vista que há uma tendência das codificações contemporâneas em empregarem cláusulas gerais com a utilização de termos vagos e abertos no texto legal, o que Judith Martins-Costa denomina de conceitos jurídicos indeterminados<sup>17</sup>. Tal vagueza semântica do texto legal, no entanto, não conferem plena liberdade ao magistrado para criar o direito no caso concreto, tampouco autoriza os juízes a prolatar decisões judiciais diferentes para casos fáticos substancialmente idênticos<sup>18</sup>, caso contrário estar-se-ia violando princípios constitucionais da igualdade e segurança jurídica. Assim, para assegurar a observância dos princípios constitucionais basilares do Estado de Direito é imprescindível que o sistema legal que adota cláusulas gerais seja acompanhado de um sistema de precedentes que vinculem as decisões judiciais e que haja um maior controle das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário<sup>19</sup>, evitando-se, assim, arbitrariedades e subjetivismos por parte do Estado-Juiz.

Desta forma, a nova codificação processual civil, ao prever expressamente, no artigo 927, o dever de observância de precedentes judiciais pelos juízes e tribunais parece, à primeira vista, inovadora, no entanto, ela apenas transporta expressamente para o âmbito da legislação infraconstitucional os deveres de previsibilidade e igualdade dos jurisdicionados

---

<sup>14</sup>MARINONI, op. cit., p. 580.

<sup>15</sup>Ibid., p. 577.

<sup>16</sup>Ibid., p. 583.

<sup>17</sup>MARTINS-COSTA apud TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Gen Método, 2014, p.49.

<sup>18</sup>MARINONI, op. cit., p. 587.

<sup>19</sup>Ibid., p. 588.

perante as decisões judiciais, deveres estes que já estavam presentes no sistema jurídico e que já podiam ser facilmente extraídos dos princípios constitucionais da igualdade e segurança jurídica, os quais são ínsitos ao Estado Democrático de Direito. Faz-se necessário, portanto, analisar, no próximo capítulo, se os precedentes judiciais trazidos no rol do artigo 927 são meramente persuasivos – não vinculantes – ou obrigatórios e, sendo obrigatórios, se trata-se de rol meramente exemplificativo ou exaustivo.

## 2. O ROL EXEMPLIFICATIVO OU TAXATIVO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tem-se como objetivo, neste capítulo, analisar se os precedentes judiciais trazidos nos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil são vinculantes, devendo, obrigatoriamente, ser observados pelo Estado-Juiz, o qual estará proibido de decidir de maneira diversa; ou se tratam-se de precedentes não vinculantes, meramente persuasivos, devendo o juiz apenas, ao prolatar uma decisão judicial, levar em consideração o precedente anterior, sem a obrigatoriedade de aplicá-lo, podendo decidir de modo diverso desde que fundamente a decisão.

Analisar-se-á, outrossim, se o rol dos precedentes considerados vinculantes é taxativo, só podendo ser considerado como precedente vinculante os expressamente previstos no artigo 927; ou se trata-se de rol meramente exemplificativo, havendo precedentes que, embora não estejam expressamente previstos no dispositivo legal supracitado, devem, obrigatoriamente, ser observados pelo juiz por conta do dever genérico previsto no artigo 926 do diploma processual civil, o qual exige decisões uniformes para casos análogos.

Inicialmente cumpre destacar que o tema é bastante tormentoso, não havendo ainda unanimidade na doutrina sobre o assunto.

Alexandre Freitas Câmara<sup>20</sup> sustenta que parte dos pronunciamentos judiciais previstos no artigo 927 são vinculantes, portanto, de observância obrigatória pelo juiz em casos análogos; no entanto, parte deles são precedentes meramente persuasivos, portanto não vinculantes, podendo o magistrado decidir de modo distinto desde que fundamente a decisão de forma a justificar a não aplicação do precedente não vinculante.

---

<sup>20</sup>CÂMARA, op. cit., p. 436.

Tal entendimento deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não bastando apenas e tão somente a previsão do artigo 927 do Código de Processo Civil para considerar um precedente como sendo vinculante. O precedente previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil só será vinculante, e, portanto, de observância obrigatória pelos juízes, se outra norma jurídica lhe atribuir tal eficácia vinculante, de forma que, não existindo outra norma atributiva de eficácia vinculante o precedente deverá ser considerado não vinculante, persuasivo, ainda que esteja previsto no rol do artigo 927.

Assim, para Alexandre Freitas Câmara<sup>21</sup>, só tem eficácia vinculante os precedentes judiciais previstos no artigo 927, incisos I a III, do Código de Processo Civil, pois além do referido dispositivo legal há também outra norma jurídica que lhes atribui tal eficácia vinculante, devendo ser obrigatoriamente observados por juízes e tribunais no julgamento de casos que envolvam a mesma controvérsia fática e jurídica.

Nestes termos, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante, pois, além da previsão no artigo 927, inciso I, do diploma processual civil, o artigo 102, §2º, da Constituição Federal atribui a elas eficácia vinculante<sup>22</sup>.

Outrossim, as súmulas vinculantes também possuem eficácia vinculante, posto que o artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil pode ser conjugado com o artigo 103-A da Constituição Federal, norma que impõe eficácia vinculante à tais súmulas<sup>23</sup>.

Ademais, os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência<sup>24</sup>, são precedente de observância obrigatória, pois sua eficácia vinculante deriva do artigo 947, §3º e do artigo 927, inciso III, da legislação processual civil.

Os acórdãos de resolução de demandas repetitivas tem eficácia vinculante decorrente do artigo 985<sup>25</sup> e do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. E, por fim, os acórdãos de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos são precedentes persuasivos por força da conjugação do artigo 927, inciso III e artigo 1040, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, segundo este posicionamento doutrinário, os precedentes previstos no artigo 927, incisos IV e V, do Código de Processo Civil seriam meramente argumentativos<sup>26</sup>, não

---

<sup>21</sup>Ibid., p. 436.

<sup>22</sup>Ibid.

<sup>23</sup>Ibid.

<sup>24</sup>Ibid., p. 437.

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup>Ibid., p. 436.

vinculantes, pois não há outra norma no ordenamento jurídico que atribua eficácia vinculante a tais precedentes; por essa razão, o juiz teria o dever de levar esses precedentes em consideração ao prolatar a decisão, mas estaria autorizado a não adotar o entendimento neles previstos e julgar casos análogos de forma diversa, desde que fundamente e justifique a decisão.

Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>27</sup> explica que o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê expressamente o dever de juízes e tribunais observarem, de forma obrigatória, todos os precedentes judiciais previstos em todos os incisos, sendo o artigo 927 suficiente, por si só, para conferir eficácia vinculante a tais precedentes, não sendo necessário que outra norma jurídica o faça. Assim sendo, o Estado-Juiz estará obrigado a observar e aplicar todos os precedentes judiciais previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, aos casos análogos que lhe seja submetido à julgamento. Neste sentido encontra-se o enunciado 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)<sup>28</sup>.

Assim, os juízes e tribunais estão obrigados a observarem todos os pronunciamentos judiciais previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo todos os incisos precedentes vinculantes e havendo, inclusive, obrigatoriedade em aplicar os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional<sup>29</sup> (inciso IV); bem como, obrigatoriedade em observar os precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal que estiverem vinculados (inciso V), de forma que tais precedentes vinculam o próprio tribunal que o produziu e os juízes a ele subordinados<sup>30</sup>. Desta forma, de acordo com tal posicionamento, o artigo 927 apresenta o rol de precedentes que atualmente são considerados vinculantes pelo novo diploma legal e, portanto, todos eles são de observância obrigatória pelo Estado-Juiz.

No entanto, há ainda um terceiro posicionamento doutrinário no sentido de que o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil apresenta precedentes obrigatórios, mas tal rol não é exaustivo, havendo outros precedentes vinculantes que devem ser obrigatoriamente

---

<sup>27</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processo Civil*. 8.ed. São Paulo: JusPodivm, 2016, p. 1304.

<sup>28</sup>Enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. "(art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos (Grupo: Precedentes)". Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

<sup>29</sup>DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 465.

<sup>30</sup>Ibid., p. 466.

observados pelo juiz no julgamento de casos análogos, mas que não estão expressamente positivados no artigo<sup>31</sup>.

Assim, Fredie Didier Junior<sup>32</sup> sustenta que muito embora não constem expressamente no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, são precedentes vinculantes, de observância obrigatória, as súmulas dos tribunais não superiores, as quais devem ser observadas pelo próprio tribunal e pelos juízes a ele vinculados, por força do dever previsto no artigo 926, bem como, pelo disposto no artigo 955, parágrafo único e artigo 332, IV, todos do Código de Processo Civil que autorizam, respectivamente, julgamento unipessoal do conflito de competência fundado em enunciado de súmula do tribunal e improcedência liminar do pedido que contraria enunciado de súmula do tribunal não superior, sendo, portanto, indubitável a eficácia vinculante que o Código de Processo Civil conferiu a tais enunciados de súmula.

Assim sendo, segundo este posicionamento, os enunciados de súmulas dos tribunais não superiores, caso existentes, também devem ser observados pelos desembargadores e juízes a ele vinculados, sendo precedente com eficácia vinculante, muito embora não conste expressamente no rol do artigo 927. Neste sentido encontra-se também o enunciado 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>33</sup>.

Desta forma, conclui-se que o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê expressamente o dever de observância obrigatória dos precedentes ali previstos, elencando rol de precedentes com eficácia vinculante, os quais necessariamente devem ser observados pelo Estado-Juiz no julgamento de casos análogos, concretizando assim a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados. No entanto, há divergência doutrinária quanto ao rol do artigo 927 ser taxativo ou meramente exemplificativo. Sendo este considerado taxativo, só podem ser considerados vinculantes os precedentes ali expressamente previstos. Caso seja considerado rol meramente exemplificativo, há outros precedentes vinculantes, além daqueles previstos nos incisos do artigo 927, os quais devem, obrigatoriamente, ser observados pelo juiz em razão de outros dispositivos legais, como ocorre, por exemplo, com os enunciados de súmulas de tribunais não superiores.

---

<sup>31</sup>Ibid., p. 461.

<sup>32</sup>Ibid.

<sup>33</sup>Enunciado n. 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. "(art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos §9º do art. 1037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)". Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Faz-se necessário analisar, no próximo capítulo, discussão acerca da constitucionalidade da eficácia vinculante dos precedentes judiciais e súmulas previstos no artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil.

### 3. A CONSTITUCIONALIDADE DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SÚMULAS PREVISTOS NO ARTIGO 927, INCISOS III A V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O presente capítulo visa analisar a constitucionalidade da eficácia vinculante dos precedentes judiciais e súmulas inseridos pelos incisos III a V do artigo 927 do Código de Processo Civil.

É indubitável a constitucionalidade da eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, pois tal eficácia encontra-se prevista não só no artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, mas também tem acento na Constituição Federal, no artigo 102, §2º. O mesmo ocorre com os enunciados de súmulas vinculantes, cujo efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública também encontra-se expressamente previsto no texto Constitucional, no artigo 103-A, além da previsão infraconstitucional no artigo 927, inciso II, do diploma processual civil<sup>34</sup>.

Ocorre que a eficácia vinculante dos demais precedentes e súmulas previstos nos incisos III a V do artigo 927 do Código de Processo Civil decorre apenas e tão somente de norma infraconstitucional, surgindo, assim, discussões acerca da constitucionalidade desses incisos.

Para Fredie Didier Junior a eficácia vinculante dos precedentes judiciais é atribuída por todo ordenamento jurídico brasileiro<sup>35</sup>. Advém dos princípios e das regras inseridas no ordenamento e não apenas da previsão infraconstitucional do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, a eficácia vinculante dos precedentes judiciais encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e segurança jurídica, dentre outros.

---

<sup>34</sup>NEVES, op cit., p. 1303.

<sup>35</sup>DIDIER JUNIOR, op cit., p. 467.

O princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, impõe ao juiz que decida o caso concreto submetido à sua análise de acordo com o Direito<sup>36</sup>, de acordo com o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, de acordo com a lei em sentido amplo, na qual se inclui a Constituição Federal, seus princípios e regras expressos e implícitos. Assim, a lei em sentido estrito é apenas uma das fontes do direito, que deve ser observada pelo Estado-Juiz no momento da prolação da decisão judicial, mas não a única fonte<sup>37</sup>. Nesses termos, Fredie Didier Junior afirma que os precedentes judiciais e a própria jurisprudência são fontes do Direito e, portanto, também devem ser observadas pelo juiz<sup>38</sup>.

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal também deve ser compreendido como igualdade frente ao Direito e não apenas igualdade frente à lei em sentido estrito. Assim, o Estado deve observar o princípio da igualdade em toda a sua atuação, seja no momento da edição de leis, na atuação administrativa e também no exercício da jurisdição<sup>39</sup>.

No exercício da função jurisdicional a igualdade não deve se limitar apenas e tão somente ao tratamento isonômico entre as partes decorrente da igualdade de tratamento pelo Estado-Juiz, paridade de armas e igualdade de acesso ao Poder Judiciário; a isonomia deve ser prezada pelo Estado ao longo de toda relação jurídica processual e deve haver igualdade, inclusive, perante as decisões judiciais<sup>40</sup>, sendo dada a mesma resposta jurisdicional à casos análogos, pois a prolação de decisões judiciais diversas à casos iguais importaria em discriminações ou vantagens desarrazoadas.

Assim, à luz do princípio constitucional da igualdade não é aceitável que o Juiz chegue à soluções distintas quando julga uma situação concreta igual, sob pena de violação à própria Constituição Federal. Nesses termos, faz-se necessário que o Estado-Juiz aplique os precedentes judiciais aos casos correlatos ou, caso entenda que a circunstância fática não se amolda aos precedentes, fundamente a decisão judicial a fim de afastar a aplicação do precedente, em observância ao artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação.

Outrossim, conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, o princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetiva

---

<sup>36</sup>Ibid., p. 467.

<sup>37</sup>"O direito não se confunde com a lei, nem a esta se reduz aquele (...)", conforme: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p.98.

<sup>38</sup>DIDIER JUNIOR, op cit., p. 468.

<sup>39</sup>Ibid., p. 468.

<sup>40</sup>Ibid.

conferir estabilidade às relações jurídicas consolidadas no passado, continuidade à ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta<sup>41</sup>. Os precedentes judiciais são instrumentos aptos à concretizar o princípio da segurança jurídica nesta última perspectiva, pois a imposição de observância de precedentes judiciais no julgamento de casos análogos confere previsibilidade na atuação do Estado-Juiz, permitindo ao jurisdicionado que oriente sua conduta de acordo com tal padrão decisório<sup>42</sup>.

Nesses termos, o artigo 927 do diploma processual civil apenas estabeleceu alguns precedentes vinculantes que deverão ser observados pelos juízes e tribunais, no entanto, tal dever de observância não decorre, em si, desse dispositivo legal, mas sim do princípio constitucional da segurança jurídica que impõe que as decisões judiciais sejam previsíveis e, para que isso aconteça, é necessário que o juiz, ao decidir um caso concreto, observe a lei e as decisões judiciais prolatadas anteriormente para casos análogos.

A previsibilidade na prestação da tutela jurisdicional, que decorre do princípio da segurança jurídica, é essencial em um Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário não está autorizado a atuar de forma livre, anti-isonômica e sem qualquer comprometimento com os pronunciamentos decisórios anteriores, não podendo, por meio de sua atuação, derrubar o jurisdicionado conforme dispõe o célebre voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, em sua atuação no Superior Tribunal de Justiça<sup>43</sup>:

nós somos os condutores, e eu – Ministro de um Tribunal cujas decisões os próprios Ministros não respeitam – sinto-me, triste. Como contribuinte, que também sou, mergulho em insegurança, como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica: ele virava para a esquerda, dobrava para a direita e os passageiros sem nada saber, até que eles de repente descobriram que estavam perdidos: O avião com o Superior Tribunal de Justiça está extremamente perdido. Agora estamos a rever uma Súmula que fixamos há menos de um trimestre. Agora dizemos que está errada, porque alguém nos deu uma lição dizendo que essa Súmula não devia ter sido feita assim.

Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados.

---

<sup>41</sup>MARINONI, op cit., p. 559.

<sup>42</sup>DIDIER JUNIOR, op cit., p. 470.

<sup>43</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n.. 382.736/SC. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=956978&num\\_registro=200101557448&data=20040225&tipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=956978&num_registro=200101557448&data=20040225&tipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 16 fev. 2017

Assim, para Fredie Didier Junior a eficácia vinculante dos precedentes judiciais é atribuída por todo ordenamento jurídico<sup>44</sup> e também tem acento constitucional nos princípios da legalidade, igualdade e segurança jurídica, não advindo apenas e tão somente da previsão infraconstitucional do artigo 927 do Código de Processo Civil.

No entanto, a questão não é pacífica, sendo que parte da doutrina<sup>45</sup> afirma que é inconstitucional atribuir eficácia vinculante aos precedentes judiciais previstos no artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil, ante a ausência de previsão constitucional expressa conferindo efeito vinculante a esses provimentos, os quais possuem um *fumus* de inconstitucionalidade<sup>46</sup>.

O autor Lênio Luiz Streck sustenta a inconstitucionalidade da eficácia vinculante dos precedentes judiciais que não têm acento constitucional, pois estes não podem adquirir efeito vinculante via legislação infraconstitucional. Ademais, o autor afirma categoricamente que tal inconstitucionalidade não pode ser mitigada por argumentos compensatórios, como celeridade e igualdade entre os jurisdicionados, sob pena de admitir a troca de uma violação à Constituição Federal pela celeridade ou igualdade entre os jurisdicionados<sup>47</sup>.

Lênio advoga ainda que a inconstitucionalidade não pode ser afastada sob o argumento de adequação sistêmica<sup>48</sup>, sendo necessária emenda constitucional expressa para conferir eficácia vinculante aos precedentes judiciais ainda não previstos na Constituição Federal, não sendo admitida uma reforma legal que não observa a Constituição Federal.

Assim, o autor propõe uma leitura do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal e ainda aponta que o sistema de precedentes vinculantes não é apto a exterminar a jurisprudência lotérica, pois essas decisões dos tribunais superiores também podem conter discricionariedade e podem violar o texto legal e constitucional. Sob essa perspectiva não haveria tanta vantagem em substituir o antigo juiz boca da lei por um juiz boca dos provimentos vinculantes dos tribunais superiores<sup>49</sup>.

O jurista Nelson Nery Junior<sup>50</sup> também sustenta a inconstitucionalidade de precedentes com eficácia vinculante sem previsão expressa na Constituição Federal, pois a

---

<sup>44</sup>DIDIER JUNIOR, op cit., p. 467.

<sup>45</sup>STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1196.

<sup>46</sup>Ibid., p. 1204.

<sup>47</sup>Ibid., p. 1201.

<sup>48</sup>Ibid., p. 1197.

<sup>49</sup>Ibid., p. 1202.

<sup>50</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional, diz jurista*. 21. dez. 2016. São Paulo: Jota. Entrevista concedida a Bárbara Pombo. Disponível em: < <https://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016>>. Acesso em 16. fev. 2017.

legislação infraconstitucional – artigo 927 do Código de Processo Civil – não poderia autorizar que o Poder Judiciário crie normas gerais, abstratas e vinculantes, sendo necessária expressa autorização constitucional, por meio de emenda constitucional, para que este poder possa emitir pronunciamentos vinculantes.

Assim, a despeito da controvérsia doutrinária existente, o artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil não aparenta estar viciado pela inconstitucionalidade, pois realizando interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, interpretando-se o Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal observa-se que a eficácia vinculante de tais precedentes judiciais concretizam deveres já previstos nos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade e igualdade material dos jurisdicionados.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto ao longo do desenvolvimento foi possível verificar a relevância do tema visto que eficácia vinculante dos precedentes judiciais, em especial dos precedentes previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, é matéria de fundamental importância tanto para os operadores do direito quanto para os jurisdicionados, pois impõe aos juízes e tribunais o dever de observarem os precedentes judiciais e súmulas no julgamento do caso concreto, buscando, assim, conferir a almejada coerência e previsibilidade na prestação jurisdicional concretizando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade entre jurisdicionados e segurança jurídica.

Constatou-se que, muito embora tenha surgido grande polêmica doutrinária em razão da positivação, no artigo 927 do Código de Processo Civil, do dever de observância de precedentes e súmulas pelos juízes e tribunais, tal dever já existia no ordenamento jurídico, pois deriva diretamente de princípios constitucionais. O princípio constitucional da segurança jurídica, de fundamental importância no Estado Democrático de Direito, impõe que as decisões sejam previsíveis e, para tanto, faz-se necessário que os juízes observem tanto as leis, como as decisões judiciais anteriormente prolatadas em casos análogos. O princípio da igualdade impõe ao Estado o dever de observância da igualdade em toda a sua atuação, inclusive no exercício da atividade jurisdicional, não podendo o Estado-Juiz julgar casos iguais de formas diferentes. E, por fim, o princípio da legalidade em sentido amplo, impõe ao juiz que julgue o caso concreto de acordo com o Direito, ou seja, de acordo com todo o

ordenamento jurídico, o qual é composto não apenas das leis em sentido formal, mas também de precedentes e jurisprudências.

Observou-se, no primeiro capítulo, que os precedentes judiciais são de fundamental importância para a concretização do princípio da segurança jurídica, o qual busca precipuamente conferir estabilidade, previsibilidade e coerência às relações jurídicas e, para que isso ocorra, é de fundamental importância que os juízes, ao julgar um caso concreto, observem as leis aplicáveis ao caso, as decisões dos tribunais que lhes são superiores e as decisões que eles mesmos prolataram anteriormente para decidir casos análogos; caso contrário, a sua atuação será incoerente e imprevisível, causando surpresa ao jurisdicionado e instabilidade nas relações jurídicas.

A observância de precedentes judiciais também é de salutar importância para promover, em concreto, o princípio da igualdade material entre os jurisdicionados. O Estado deve observar a igualdade em toda a sua atuação, inclusive ao exercer a atividade jurisdicional e, em especial, no momento da prolação das decisões judiciais, nos termos do artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado adotar tratamento discriminatório ou vantagens desarrazoadas no julgamento de casos análogos, impondo-se assim, ao Estado-Juiz, o dever de observância dos precedentes no julgamento de casos análogos, dispensando, assim, tratamento igual aos jurisdicionados.

No segundo capítulo verificou-se a controvérsia doutrinária que permeia o artigo 927 do Código de Processo Civil, em especial se os precedentes ali previstos são vinculantes ou meramente persuasivos. Entendeu-se que todos os precedentes previstos no artigo 927 são precedentes vinculantes, pois o dispositivo legal prevê rol de precedentes que deverão ser observados por juízes e tribunais, sendo, portanto, de observância obrigatória. No entanto, o assunto é polêmico e respeitável doutrina afirma que apenas os precedentes previstos nos incisos de I a III seriam vinculantes, pois para ser considerado precedente vinculante é necessário que outra norma jurídica diversa do artigo 927 lhes atribua tal eficácia.

Ainda no segundo capítulo verificou-se também que há grande divergência doutrinária quanto ao rol do artigo 927 ser taxativo ou meramente exemplificativo. Considerando-se o rol taxativo, só podem ser considerados vinculantes os precedentes ali expressamente previstos. Considerando-se o rol meramente exemplificativo pode haver outros precedentes vinculantes, além daqueles previstos nos incisos do artigo 927, os quais devem, obrigatoriamente, ser observados pelo juiz em razão de outros dispositivos legais. Para resolver tal controvérsia faz-se necessário aguardar o posicionamento dos tribunais superiores quanto ao assunto.

No terceiro capítulo verificou-se a constitucionalidade da eficácia vinculante dos precedentes judiciais e súmulas previstos nos incisos III a V do artigo 927 do Código de Processo Civil, pois muito embora tais precedentes vinculantes não estejam expressamente previstos na Constituição Federal, ao realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial uma interpretação do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, verificou-se que a eficácia vinculante dos precedentes dos incisos III a V do artigo 927 apenas concretiza, no âmbito infraconstitucional, deveres já previstos nos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade e igualdade material dos jurisdicionados.

Por todo o exposto, verificou-se que o artigo 927 do Código de Processo Civil positivou, no âmbito infraconstitucional, deveres dirigidos ao Poder Judiciário, que já constavam na Constituição Federal, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, igualdade material entre jurisdicionados e legalidade em sentido amplo. No entanto, o artigo 927 do diploma processual civil veio reforçar o dever de juízes e tribunais observarem os precedentes e súmulas ali inscritos no julgamento de casos concretos análogos visando conferir coerência e previsibilidade à prestação jurisdicional e isonomia dos jurisdicionados, expurgando decisões judiciais contraditórias e arbitrárias. Embora a previsão legal seja louvável faz-se necessário ainda velar para que tal dever de observância seja realmente implementado no dia a dia forense.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 382.736/SC. Relator: Ministro Castro Meira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=956978&num\\_registro=200101557448&data=20040225&tipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=956978&num_registro=200101557448&data=20040225&tipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Gen Atlas, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 5, 2015, Vitória. *Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *A força dos precedentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARTINS-COSTA apud TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Gen Método, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional, diz jurista*. 21. dez. 2016. São Paulo: Jota. Entrevista concedida a Bárbara Pombo. Disponível em: <<https://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016>>. Acesso em 16. fev. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processo Civil*. 8.ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Gen Método, 2014.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.